



LEI Nº.01/71

Institui no Município o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

PAULO RESCHKE, Prefeito Municipal de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER

a todos os habitantes do Município que a Câmara votou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Artº.1º - Fica instituído no Município, na forma prevista nesta Lei e na Lei Complementar nº.8, de 3 de Dezembro de 1.970, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Artº.2º - O Município contribuirá para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil S/A., das seguintes parcelas

I - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de Julho de 1.971; 1,5% (um e meio por cento) em 1.972 e 2% (dois por cento) no ano de 1.973 e subsequentes;

II - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados, através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de Julho de 1.971;

§ Único - Não recairá em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este Artº., mais de uma contribuição.

Artº.3º - As Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Orçamentária, inclusive Transferência e Receitas Operacional, a partir de 1º de Julho de 1.971;

Artº.4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A. serão distribuídas entre todos os Servidores Municipais em atividades, bem como das entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

I - 50% (cincoenta por cento) proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

II - 50% (cincoenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor;

§ Único - A distribuição de que trata este Artº. somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade



Artº.5º - O Banco do Brasil S/A.1 ao qual competirá a Administração do Programal manterá contas individualizadas para cada Servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere êste Artº. não estão sujeitos a impostos de Renda ou contribuição Previdenciária, nem se incorporam para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S/A. na forma desta Lei, serão creditadas:

I - Pela correção Monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

II - Pelos Juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

III - Pelo resultado liquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à sôma dos itens I e II;

§ 3º - Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor, o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pelo item III do parágrafo anterior, se existir;

§ 4º - Por ocasião do casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, êsses valores serão atribuídos aos dependentes e em sua falta, aos sucessores;

§ 5º - Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria;

§ 6º - O Banco do Brasil S/A., organizará o cadastro geral dos beneficiários nesta Lei.

Artº.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por conta de recursos disponíveis, créditos especiais, até o valor de CR\$. - 11.500,00 (onze mil e quinhentos cruzeiros), destinados a execução da presente Lei.



Artº.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 21 de Julho de 1.971

Paulo Reschke
Prefeito Municipal.

Publicada e Registrada nesta
Secretaria Municipal, em data supra.

Jorge Osmar Brasil
Secretario Municipal.-